

Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.336/2025
REF: PROJETO DE LEI Nº. 205/2025
AUTOR: PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Poder Executivo propõe o **Projeto de Lei n. 205/2025**, protocolizado sob o **nº. 54.257/2025** exposto em 06 (seis) artigos, que “Autoriza a dação em pagamento de imóveis públicos que especifica, considerando o interesse público e a necessidade de proceder a quitação de indenização decorrente de desapropriação, e dá outras providências” e faz-se acompanhar de Mensagem Justificativa conforme preceito regimental.

O Projeto de Lei em comento foi protocolizado no dia 30 de outubro do corrente ano e o Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, em 31 de outubro de 2025, apontou a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela respectiva certidão de **565/2025**, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Observo que o projeto de lei em comento **possui a avaliação dos lotes objetos da dação em pagamento, mas não foi juntada a cópia das matrículas dos imóveis**.

O Projeto de Lei em relevo foi levado a conhecimento dos nobres *Edis*, por na 33^a Sessão Ordinária, realizada em 03/11/2025 e na mesma data a proposição foi encaminhada para análise desta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

II - DO MÉRITO

O Projeto de Lei, segundo a mensagem justificativa, explicita:

Encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que “Autoriza a dação em pagamento de imóveis públicos que especifica, considerando o interesse público e a necessidade de proceder a quitação de indenização decorrente de desapropriação, e dá outras providências.”

Através do Decreto nº 6.671, de 25 de agosto de 2015, o Poder Executivo municipal declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, para prolongamento da Rua Uirapuru, o Lote nº 17-B, localizado na Quadra nº 11 da Vila Teixeira, com área de 564,77 m², neste município, com os limites e confrontações constantes da Matrícula nº 32.706 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão, de propriedade de Marcos Roberto Flores Betin.

Contudo, foi constatado no processo administrativo nº 7700/2012 que até o presente momento não foi efetivado o pagamento da justa indenização ao expropriado, gerando a necessidade de solução administrativa para a regularização da obrigação do município, evitando, assim, possível demanda judicial que ensejará maiores despesas ao Poder Público.

A Secretaria de Finanças e Orçamento – SEFIN procedeu à atualização do valor originalmente apurado, certificando que o montante devido a título de indenização pela desapropriação, corrigido até junho de 2025, corresponde a R\$ 241.437,78 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos).

A Procuradoria Geral do Município, analisando o caso, manifestou-se pela viabilidade de indenização mediante dação em pagamento de imóveis públicos municipais, desde que houvesse anuência do expropriado, o que se confirmou por meio de declaração expressa firmada pelo interessado.

Para tanto, foram indicados os bens: (i) Lote nº 09 da Quadra nº 29 do Jardim Santa Cruz, com área de 455,00m², e (ii) Lote nº 10 da Quadra 02 do Jardim Santa Casa, com área de 319,46m², com os limites e confrontações constantes das Matrículas nº 8.866 e nº 42.911, respectivamente, ambos do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Mourão.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar a formalização da dação em pagamento, por meio de escritura pública, quitando integralmente a indenização devida e regularizando situação pendente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 29/10/2025 17:09:43-03-00-03
Na certidão de: 2017771000411F



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Ressaltamos que a medida atende ao interesse público, uma vez que cumpre a obrigação constitucional de indenizar o expropriado, ao mesmo tempo em que oportuniza o aproveitamento racional de bens públicos municipais disponíveis.

Diante do exposto, encaminho a esse Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, acompanhado das Matrículas, Laudos de Avaliação e atualização de valor pela Secretaria de Finanças e Orçamento - SEFIN, contando com o apoio dessa Casa para aprovação da proposta.

Na oportunidade, renovo aos Nobres Edis os meus votos de profundo respeito e admiração.

440.C

O art. 76, inciso I, alínea “a” da Lei 14.133/2021¹, prevê a possibilidade de dação em pagamento de bem imóvel, devendo, porém, estar subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, além de autorização legislativa, e, ainda, ser precedida de avaliação e de licitação na modalidade de leilão, dispensada esta para a dação em pagamento, o que também é previsto no art. 21, I, alínea “d” da Lei Ordinária Municipal 716/1990² e no art. 85, § 2º, IV do Decreto Municipal 10.672/2023³.

¹ Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

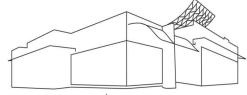
a) dação em pagamento;

² Art. 21 A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo inexigível nos seguintes casos:
(...).

d) dação em pagamento;

³ Art. 85. Nas licitações realizadas na modalidade leilão, observar-se-á também o estabelecido na [Lei Orgânica](#) do Município e adotar-se-á os procedimentos operacionais dispostos nesta Seção.



Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

No caso em relevo, houve a justificativa que menciona interesse público para dação em pagamento, bem como a avaliação dos imóveis, ao passo que a autorização legislativa é objeto da presente proposição (*art. 1º, caput, do Projeto de Lei*), dispensando-se a licitação por se tratar de dação em pagamento.

Imperioso ainda mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a Lei Ordinária Municipal 716/1990 e o Decreto Municipal 10.672/2023 tratam da alienação de bens, ao passo que o Decreto 7804/2018 que designa membros para compor a Comissão Especial para Avaliação de Valores de Imóveis objetos de desapropriação, alienação, doação, aquisição ou permuta pelo Município de Campo Mourão, sendo que o Decreto Municipal 6671/2015 trata da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, do lote de terras que menciona, ao passo que a legislação remanescente, não trata especificamente da matéria.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois neste particular não se afigura *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis, exceto as ressalvas abaixo destacadas.

(...).

§ 2º Para a venda de bens imóveis, deverá haver prévia autorização legislativa e licitação na modalidade leilão, dispensável esta nos casos definidos no artigo 100, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Orgânica, quais sejam: (...).

IV - Dação em pagamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nesse sentido, **ressalva** esta Procuradoria-Geral que não foram anexadas cópias das matrículas dos imóveis, o que impossibilita a análise de seus dados, a quem pertence e se há ou não a necessidade de prévia desafetação prevista no art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Mourão⁴.

Ademais, **ressalva** esta Procuradoria-Geral que não fora anexado, para fins de conferência, o processo administrativo 7700/2012, mencionado no art. 2º, § 2º do Projeto de Lei em relevo, o que impede a sua análise.

Além disso, **ressalva** esta Procuradoria-Geral que há a necessidade de análise do art. 5º do Projeto de Lei, o qual dispensa o pagamento de ITBI justificando se tratar de dação em pagamento, em razão do disposto no art. 145, II do Código Tributário Municipal⁵ (Lei Complementar 19/2010).

Outrossim, **ressalva** esta Procuradoria-Geral que a procuração por instrumento público apresentada outorga poderes para **permuta**, mas, **não há a outorga de poderes para dação em pagamento**, o que merece ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Quanto ao trâmite, referido Projeto deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I*,

⁴ **Art. 99.** Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis e inoneráveis, admitidos às exceções que a lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo único. Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da lei.

⁵ **Art. 145** O imposto incidirá especificamente sobre as seguintes mutações patrimoniais:

(...).

II - a dação em pagamento;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

do Regimento Interno), Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos (artigo 40, inciso I, alíneas “c” e “d” do Regimento Interno), Méritos Temáticos (artigo 41, incisos I, alíneas “c” e “l” item 4 do Regimento Interno).

Por fim, o quórum para a aprovação é de **maioria simples**, com esteio no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral se manifesta favorável à **tramitação** do **Projeto de Lei nº. 205/2025**, com as **ressalvas** acima destacadas.

É o parecer, *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de novembro de 2025.

Sidney Kandy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500